



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013
(Do Senado Federal)

EMENDA DE PLENÁRIO

(Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013 e apensados –
Modificativa)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVII quando o imposto será devido no local:

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

.....
XVI - dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....
XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....
XXIII - do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito;

XXIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22 e 4.23;

XXV - da execução dos serviços dos subitens 7.13, 7.23, 7.24 e 7.25;

XXVI - da execução dos serviços do subitem 14.14;





XXVII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 10.04 e 15.09.

§ 4º Na hipótese do descumprimento do caput ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR)

Art. 2º. Altera a redação do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 6º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, e acrescenta os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art.

6º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I

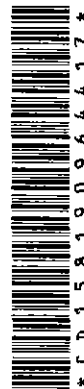
II – o tomador de serviço ainda que imune ou isento, ou mesmo que intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.23, 7.24, 11.02, 11.04, item 12, exceto o subitem 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20 da lista anexa. (NR)

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)

§ 3º No caso serviços descritos no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrado no local do domicílio do tomador do serviço.”

§ 5º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 3º para os serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23, (e 5.09) considera-se domicílio do tomador o local onde se acha estabelecido o prestador de serviços, nos estritos termos do disposto no art. 6º desta Lei Complementar 116/2003.





Art. 3º. Altera a redação do inciso I, do parágrafo 2º, do art. 7º, e acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, no citado artigo, da Lei Complementar n.º 116/2003, contendo a seguinte redação:

"Art. 7º

§2º

I - o valor dos materiais produzidos pelo prestador do serviço, fora do local da obra, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; (NR)

§ 3º Para fins de interpretação na aplicação da norma do artigo 7º para os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar, os materiais utilizados não ficam sujeitos à dedução da base de cálculo, exceto as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da obra, que ficam sujeitos ao ICMS.

§4º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 7º para os serviços previstos para no subitem 15.09, a base de cálculo é o preço global da operação.

§5º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 7º para os serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23, a base de cálculo é o valor total pago pelo usuário do plano de saúde.

§6º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e executado de forma."

Art. 4º. A lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

1.04 - Elaboração de programas de computadores, tablets, smartphones e congêneres, inclusive de jogos eletrônicos ou digitais. (NR)

1.09 – processamento, armazenamento ou hospedagem de dados na internet, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos, sistemas de informação, entre outros formatos, ou congêneres.

1.10 – Serviço de valor adicionado de conexão à internet.

1.11 – Disponibilização de uso de conteúdos e aplicativos em página eletrônica e congêneres.

1.12 – disponibilização de conteúdo de áudio, vídeo, imagem, aplicativos e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos

3

3.02 Comissões auferidas em decorrência de cessões de direito de uso de marcas e patentes, de sinais de propaganda e de criações intelectuais e industriais. (NR)





3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, com os serviços de instalação ou montagem e executados pelo locador.

4

4.07 – Serviços farmacêuticos e de manipulação de cosméticos e medicamentos sob encomenda.

4.13 - Ortóptica e Confeção de lentes oftalmológicas sob encomenda. (NR)

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7-

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres.

7-23 Saneamento ambiental, inclusive purificação e tratamento de esgotamento, quando realizada por pessoa jurídica de direito privado;

7.24 Sanitários e congêneres, inclusive fossas sépticas executadas por pessoa jurídica de direito privado.

9

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. (O serviço de transporte terrestre do traslado ou do "tour", quando incluídos pacote do turismo, fica exclusivamente tributado pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

10 -

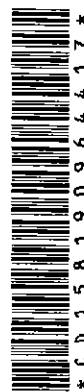
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de planos de saúde, de planos de previdência privada e de serviços de operações de cartão de crédito/débito.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento ou rastreamento de bens, pessoas e semoventes; (NR)

13 -

13.05 – Pré-impressão, impressão e confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia, serigrafia e serviços congêneres, ainda que incorporados de qualquer forma, a produtos e mercadorias que possam ser objeto de posterior comercialização ou industrialização, tais como, embalagens, apostilas,





revistas, rótulos, etiquetas, bulas, calendários, manuais técnicos e de instrução e congêneres.

13.06 – Produção, gravação, edição e legendagem de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital vídeo disc e congêneres, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, ressalvado o disposto no Art. 150m Inciso VI, alínea “e” da Constituição Federal.

14

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, costura, acabamentos, polimento, plastificação, e congêneres de quaisquer objetos, ainda que destinados a posterior comercialização ou industrialização.

14.14- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

14.13 - Carpintaria e serralheria prestados ao consumidor final dos serviços.

14.14 - Guincho intramunicipal, serviços de guindaste, içamento e serviços pertinentes.

16

16.01 – Serviços de transporte municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02– Outros serviços de transporte de natureza municipal.

16.03 – Serviços de taxi.

17 -

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)

25 -

25. 05 – Planos de reserva ou cedência de espaços para sepultamento em cemitérios.

25. 05 – Cessão de espaços em cemitérios para sepultamento.”

Art. 5º Fica criado o art. 8º-A na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).”





§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

§ 2º É nula a lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições deste artigo, aplicando-se a regra do § 4º do art. 3º desta Lei Complementar, com a alíquota mínima prevista no caput deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A anulação a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula."

Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão no sentido de conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003."

"Art.

12.....

.....
.....
IV – na hipótese do art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

....." (NR)

"Art.

17.

.....
.....
§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003." (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B: "Art. 3º

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor





adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá, no documento fiscal correspondente, constar a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.
....." (NR)

Art. 8º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

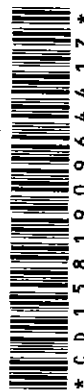
Art. 9º A União deverá, dentro do prazo de 06 meses a contar da publicação desta Lei, implementar um sistema de troca de informações com os Municípios sobre os serviços previstos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/03.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial de forma integral o art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Parágrafo único. O disposto no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, produzirá efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo, tem como objetivo a consolidação das propostas que melhor atendem os interesses dos Municípios. Assim, além do objetivo de atualização da lista de serviços constante na Lei Complementar nº 116, de 2003 e diminuir a dependência dos Municípios em relação às transferências constitucionais, em especial, o Fundo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - PMDB/MA

Cont. EMP nº

Participação dos Municípios e as transferências relativas ao ICMS e ao IPVA, mitigando a guerra fiscal entre os entes federados. O substitutivo visa, também sanar dificuldades financeiras dos Municípios, suprimindo lacunas históricas e legais ocasionadas neste imposto, especialmente quanto a cobrança do ISS nas operações com cartões de crédito/débito, Leasing e construção civil.

Os municípios, historicamente, vêm acumulando diversas obrigações, gerando grandes demandas a serem cumpridas em vários setores da sociedade, como a saúde, educação, cultura, entre outros. Some-se a isso o aumento de responsabilidade dos entes e a estrutura sempre precária, que fazem com que estes busquem alternativas para a sua arrecadação.

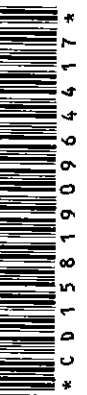
Além disso, a atual crise financeira dos Municípios demanda a real necessidade de aumento das receitas próprias. Diante dessa realidade, a arrecadação própria dos Municípios deve tomar uma especial atenção na busca pela dependência cada vez menor dos repasses constitucionais, como o FPM.

Uma dessas alternativas é o Imposto Sobre Serviço, sendo este um tributo em crescimento potencial, uma vez que o aumento de serviços prestados está em real evidência na sociedade.

Por outro lado, a Lei Complementar 116/2003 inovou com relação ao ISS, na modalidade da retenção por parte do tomador de serviços de algumas atividades específicas, sendo estas caracterizadas pela prestação de serviço no domicílio do prestador.

Entretanto, dada a evolução econômica e tecnológica dos serviços prestados hoje em dia, a Lei Complementar n.º 116/2003, embora tenha aperfeiçoado a legislação do ISS e trazido diversos avanços, completou 10 anos de existência sem nenhuma alteração e contendo lacunas, o que justifica a iminente necessidade de adequação.

Isso porque, após o período de implantação da Lei, muitos contribuintes iniciaram batalhas judiciais, criando teses jurídicas, para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - PMDB/MA

Cont. EMP nº 1

descaracterizar a cobrança do imposto e destituir autuações das fiscalizações municipais, questionando formas de recolhimento, base de cálculo, entre outros aspectos desse imposto.

Deste modo, devido a relevância da proposição, pelo benefícios que trará em grandes escalas aos Municípios e, conseqüentemente, para a sociedade como um todo, atendendo de forma significativa o pleito constitucional da autonomia municipalista, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 26 de Agosto de 2015.

H. D. Rocha
Deputado Hildo Rocha (PMDB/MA)

